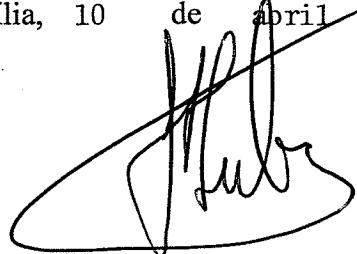


Mensagem nº 233

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação nos Campos da Saúde e de Medicamentos, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

Brasília, 10 de abril de 2007.



00001.001943/2007-24



EM N° 00063 DOM I/DAI/DOMA//MRE - PAIN-BRAS-ISRA

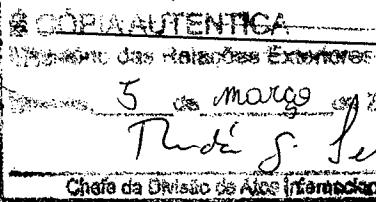
Brasília, 14 de março de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação nos Campos da Saúde e de Medicamentos, celebrado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006.

2. O presente acordo provê arcabouço institucional para iniciativas oficiais de cooperação entre o Brasil e Israel nos campos da saúde e medicamentos, em bases recíprocas, igualitárias e mutuamente benéficas. Ao seu abrigo, poderão ser promovidos o intercâmbio de informações e de documentos de interesse comum nessas áreas; a troca de especialistas para fins de estudos e consultas; a promoção, em bases regulares, de contatos entre instituições e organizações dos respectivos países; e outras formas de cooperação nos campos de medicamentos e da saúde pública.
3. Acordo dessa natureza com o Governo de Israel, país que detém reconhecido patamar de excelência nas áreas de medicina e saúde pública, representa importante contribuição para o desenvolvimento, no Brasil, de tecnologia e conhecimento naqueles campos.
4. O instrumento assinado sinaliza, igualmente, o interesse mútuo do Brasil e de Israel em estabelecer mecanismos institucionais de cooperação no domínio da saúde e dos medicamentos, o que vai ao encontro do processo de estreitamento dos laços de amizade entre as duas nações.
5. Como a ratificação desse Acordo depende de autorização do Congresso Nacional, nos termos do artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, permito-me submeter-lhe o anexo projeto de Mensagem Presidencial, para que Vossa Excelência, caso a aprove, encaminhe o Acordo à apreciação do Poder Legislativo.

Respeitosamente,



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE COOPERAÇÃO NOS
CAMPOS DA SAÚDE E DE MEDICAMENTOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o Acordo Básico de Cooperação Técnica assinado em
1962;

Levando em conta o desejo de desenvolver uma cooperação produtiva
entre os seus respectivos países nos campos da saúde e de medicamentos,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

As Partes encorajarão a cooperação nos campos da saúde e de
medicamentos, baseada na igualdade, reciprocidade e benefícios mútuos.

As áreas específicas da cooperação devem ser determinadas
mutuamente, levando em conta os interesses das Partes.

ARTIGO 2

As Partes usarão o seu melhor empenho para promover:

1. intercâmbio de informações e de documentações nos campos de interesse comum na área da saúde;

2. troca de especialistas para o propósito de estudos e consultas, especificadas nos Planos de Cooperação referidos no Artigo 6 deste Acordo;
3. os contatos serão feitos pelas Assessorias Internacionais dos Ministérios da Saúde em ambos os países;
4. contatos eficientes entre as instituições e as organizações de seus respectivos países;
5. troca de informações dos novos equipamentos; produtos farmacêuticos e o desenvolvimento de novas tecnologias relacionados a medicamentos e a saúde pública; e
6. outras formas de cooperação nos campos de medicamentos e da saúde pública, acordadas entre os respectivos Ministérios da Saúde.

ARTIGO 3

As Partes, dentro de suas participações no trabalho de organizações internacionais especializadas nos campos da saúde e de medicamentos, cooperarão, dentre outras, em trocas de pontos de vista e informações.

ARTIGO 4

As Partes intercambiarião informações sobre congressos e simpósios internacionais relacionados a saúde e medicamentos que ocorram nos seus respectivos países e, quando solicitado pela outra Parte, enviarão os materiais divulgados por ocasião de tais eventos.

ARTIGO 5

Os respectivos Ministérios das Partes trocarão bibliografia médica e formulários sobre assistência médica, bem como quaisquer outras formas de material informativo que se encontrem nos formatos escrito, visual ou audiovisual nos campos da Saúde e medicamentos.

ARTIGO 6

As Partes confiam à Assessoria Internacional do Ministério da Saúde do Brasil e ao **Ministério da Saúde** do Estado de Israel a implementação deste Acordo.

Para implementar este Acordo, os Ministérios assinarão Planos de ~~Cooperando nos quais~~, em primeiro lugar, especificarão os recursos financeiros.

ARTIGO 7

A implementação deste Acordo e de todas as atividades dele ~~decorrentes~~ estará sujeita às leis de ambos os países.

ARTIGO 8

Questões relacionadas à implementação deste Acordo serão resolvidas por consultas e negociações diretas entre as Partes.

ARTIGO 9

Toda informação fornecida pelas Partes sob este Acordo será considerada confidencial e não será revelada a terceiros sem o consentimento escrito das Partes de que foi originada.

ARTIGO 10

O presente Acordo entrará em vigor na data da Segunda Nota Diplomática na qual as Partes notifiquem uma à outra que os requisitos legais internos para que o Acordo entre em vigor foram cumpridos.

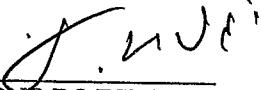
O Acordo permanecerá em vigor por um período de cinco(5) anos e será automaticamente estendido por períodos adicionais de cinco (5) anos cada, a menos que uma das Partes manifeste sua intenção de denunciá-lo, mediante notificação escrita à outra Parte, por via diplomática, com seis (6) meses de antecedência. As atividades que estiverem em curso não serão afetadas.

ARTIGO 11

O Acordo poderá ser modificado por consentimento mútuo das Partes. Qualquer modificação do Acordo seguirá os mesmos procedimentos observados para a sua entrada em vigor.

Assinado em Jerusalém, em 19 de junho de 2006, que corresponde ao dia 23 de Sivan de 5766, em dois exemplares originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, sendo os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês deverá prevalecer.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
SÉRGIO EDUARDO MOREIRA LIMA
EMBAIXADOR


PELO GOVERNO DO ESTADO
DE ISRAEL
TZIPI LIVNI
CHANCELER